

## TERMO DE REVOGAÇÃO

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 23/2020

**OBJETO: AQUISIÇÃO DE TESTES IMUNOCROMATOGRÁFICOS PARA DETECÇÃO DO CORONAVIRUS (COVID 19), PARA ASSISTÊNCIA AOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE GRANJA/CE**

De posse dos documentos do procedimento licitatório em epígrafe, haja vista a manifestação FAVORÁVEL do Departamento Jurídico e em conformidade com a Lei Federal n.º 8.666/93 e suas alterações: **REVOGO O PREGÃO ELETRÔNICO Nº 23/2020**

### JUSTIFICATIVA E FUNDAMENTAÇÃO DA REVOGAÇÃO

A Administração pública se valendo da possibilidade ofertada pela Lei 8666/93 de executar o controle interno dos atos licitatórios, a fim de garantir a defesa do erário público e, tendo em vista a necessidade da realização de um novo processo devido a não realização da sessão eletrônica por motivos de falhas no sistema do Banco do Brasil (e-licitacoes), garantindo assim o estrito cumprimento aos princípios básicos da **LEGALIDADE, da IMPESSOALIDADE, da MORALIDADE, da IGUALDADE, da PUBLICIDADE, da PROIBIDADE ADMINISTRATIVA, da VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, do JULGAMENTO OBJETIVO** e dos que lhes são correlatos, previstos no Art. 3º da Lei 8.666/93 - Lei de Licitações e Contratos

Assim sendo podemos indicar o art. 49 da lei 8666/93:

*Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.*

Marçal Justen Filho, ao tratar desta matéria, consolidada o entendimento sobre a possibilidade de revogação do processo licitatório "sub oculis", tendo em vista que este não atenderia os interesses públicos, ***in verbis***:

*"Marçal Justen Filho explica que "na revogação, o desfazimento do ato administrativo não decorre de vício ou defeito. Aliás, muito pelo contrário. Somente se alude à revogação se o ato for válido e perfeito: se defeituoso, a Administração deverá efetivar sua ANULAÇÃO. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público".*

Do exposto com fundamento no Art. 49, § 3 da Lei 8.666/93, PUBLIQUE-SE o ato para conhecimento de possíveis interessados, nos mesmos meios publicitários utilizados

anteriormente para que possam exercer caso queiram, seu direito ao contraditório e à ampla defesa conforme Rege a Carta Magna.

Seguem considerandos para tal decisão: -

**CONSIDERANDO** que entre o trâmite de cadastro e o pós-cadastro do processo na PLATAFORMA BANCO DO BRASIL (e-licitacoes), o sistema apresentou diversas falhas devido a substituição de pregoeiro (HOVE UMA TROCA DE PROGUEIRO DURANTE ESSE PERIODO), devido a esse motivo o sistema não liberou algumas autorizações para o novo pregoeiro, diante desse fato não foi possível realizar a sessão eletrônica, por medida de segurança, sugiro a revogação do processo e a realização de um novo processo.

**CONSIDERANDO** que a Administração se valendo da possibilidade ofertada pela Lei 8666/93 de executar o controle interno dos atos licitatórios, a fim de garantir a defesa do erário publico e o cumprimento dos princípios basilares dos processos licitatórios previstos na Lei Geral de Licitações.

Granja - CE, 01 de Outubro de 2020.

*Francisca Sales Gomes*  
**FRANCISCA SALES GOMES**  
**ORDENADORA DE DESPESAS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO**